#### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0003666-77.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Paulo da Silva Ponciano
Requerido: Natalino Abonisio e outro

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

# **CONCLUSÃO**

Aos 11 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo.

Sr. Dr. MILTON COUTINHO GORDO. Eu,

\_\_\_\_\_, esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 427/11

VISTOS.

PAULO DA SILVA PONCIANO ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de NATALINO ABONISIO E MARCELO ELIAS DANSERI, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz o autor, em síntese, que em 05/02/2009 realizou com o Sr. Natalino, uma relação comercial "de troca" de veículos; deu um TOYOTA BANDEIRANTES e recebeu um CAMINHÃO CHEVROLET D-60 e uma moto HONDA CBX-250; não consegue regularizar a situação da motocicleta junto ao Detran, pois, os réus se negam a assinar o recibo de compra. Requer, a procedência da ação para que em 30 dias os réus regularizem a documentação do registro de propriedade do ciclomotor; no caso de não cumprimento, que sejam condenados a indenização por perdas e danos ocasionados pela inadimplência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Juntou documentos de fls. 06/12.

Regularmente citado (fl. 14v), o requerido <u>Marcelo</u> apresentou contestação às fls. 19/22, afirmando não ser parte legitima na presente ação, uma vez que em 10/01/2008, vendeu a moto ao Sr. Luiz Fernando Toledo Lima Pereira e comunicou a venda ao Detran. Requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito.

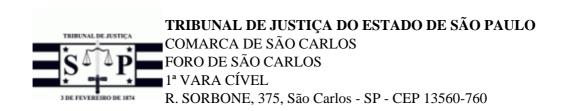
Pelo despacho de fls.38, foi acolhida a petição de fls.32/33, onde houve a desistência da ação em relação ao corréu Marcelo, e a inclusão do Sr. Luis Fernando como réu.

Devidamente citado o requerido Luis Fernando, apresentou contestação às fls.43/48, alegando ser a inicial inepta e também não ser parte legitima para figurar no polo passivo da demanda, pois vendeu a moto quando estava em sua propriedade para o Sr. Roberto Dutra. Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito.

O autor peticionou em fls.98/100 requerendo a citação por edital do Sr. Natalino, que o Sr. Roberto Dutra seja incluído no polo passivo da ação e a condenação do Sr. Natalino a operacionar a transferência da documentação do veículo ou de forma alternativa ao Sr. Roberto Dutra .

Pelo despacho de fls.131, foi determinada a citação por edital do corréu, Sr. Natalino.

Pelo despacho de fl. 138, as partes foram convocadas a produzir provas. O autor se manifestou requerendo a produção de prova oral, apresentou rol de testemunha a fls.149/150; a procuradora do réu Luis Fernando se manifestou, dizendo não ter provas a produzir em fls.146.



O réu Luis Fernando peticionou a fls.144/145 requerendo o interrogatório das partes em audiência, a fim de esclarecer não ter interesse no processo.

# É O RELATÓRIO.

DECIDO, antecipadamente, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Conforme indica o documento de fls. 26, o ciclomotor ainda está registrado no DETRAN em nome de MARCELO.

Como o autor deseja a regularização, aduzindo ter comprado tal bem, e **MARCELO** que figura formalmente no sistema como dono, **provou a venda anterior a LUIS FERNANDO TOLEDO LIMA PEREIRA** – v. fls. 27 – deu-se a substituição no pólo passivo.

A respeito confira-se fls. 35, 36 e 38.

Na medida em que LUIS FERNANDO, não provou, como lhe cabia, ter comunicado aos órgãos de trânsito a venda pretensamente feita a ROBERTO DUTRA (terceiro, estranho a relação processual) descumprindo o que dispõe os art. 123 e 134 do CTB, deve figurar no pólo passivo.

### Já **NATALINO** é revel.

A contestação genérica carreada pela Defensoria Pública para observância do Princípio do Contraditório cede frente ao documento exibido com a portal revelando que <u>o ato negocial realmente se concretizou.</u>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Por fim, não foi colocado em dúvida que o autor se encontra na posse do bem. **LUIS FERNANDO** veio aos autos aduzindo, basicamente, não ter travado qualquer negócio com o autor; ou seja, no mérito praticamente reiterou a matéria preliminar não contestando especificamente o direito do autor à regularização administrativa do ciclomotor.

Isso posto acolho o reclamo determinando aos requeridos que concretizem a transferência do ciclomotor ao autor em 10 (dez) dias a contar das intimações que lhes serão dirigidas.

Para tal efeito antecipo a tutela como prevê o art. 273 do CPC.

Caso tal prazo passe "in albis" esta sentença servirá como comando/título para que o órgão de trânsito realize as devidas alterações em seu "sistema" constando como dono do inaminado, o autor.

Sucumbentes, arcarão os requeridos com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 724,00.

P. R. I.

São Carlos, 11 de julho de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

# DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA